



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2005
Handicraft
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.002350/98-21
Recurso nº : 120.472
Acórdão nº : 202-15.533

Recorrente : **ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A**
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

CONFÉRMADA - 2ª C.A.
CONFÉRMADA COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M M 109
Handicraft
VISTO

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

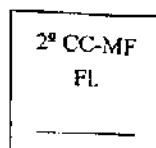
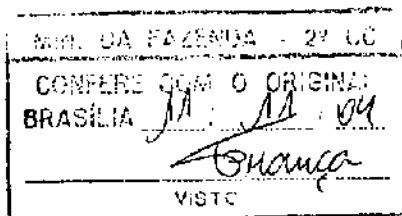
Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.002350/98-21
Recurso nº : 120.472
Acórdão nº : 202-15.533

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação do crédito presumido de IPI correspondente ao período-base de 1995, deferido por meio do Pedido de Ressarcimento nº 13502.000074/96-04, com débitos vincendos da empresa Companhia Química Metacril, no valor histórico de R\$ 61.691,59.

Reconhecido seu direito apenas quanto ao ressarcimento do valor postulado (fl. 05), apresentou tempestivamente a Requerente sua Impugnação de fls. 07/13, argüindo, em síntese, que:

- a) o direito à compensação poderá ser feito de imediato, levando-se em consideração apenas a data do vencimento do débito que será objeto da compensação, nos termos do artigo 13, § 3º, alínea "c", da IN/SRF nº 21/97;
- b) não há previsão legal que ampare a exigência imposta pela Autoridade administrativa, ao pretender que a Requerente aguarde o deferimento do pedido de ressarcimento para, após, iniciar o procedimento de compensação;
- c) para efeito de compensação, é necessário que seja considerada a data dos vencimentos dos débitos e não da autorização dos ressarcimentos, seja porque (i) a decisão que aprova o ressarcimento é declaratória e não constitutiva de direito, (ii) a compensação é modalidade de extinção resolutória, e (iii) o reconhecimento do direito de ressarcimento e da compensação encerra um poder-dever ao Estado, inegável se preenchidos os pressupostos legais;
- d) a data do exercício do direito de compensação prevalece juridicamente, pois está na vigência da IN/SRF nº 21/97, e não a data originária do crédito ressarcível, em razão, dentre outros, da aplicação do princípio da legalidade;
- e) a restrição pretendida implica verdadeira criação de empréstimo compulsório;
- f) entre a data do pedido de ressarcimento e a compensação efetivada, há incidência da correção monetária do valor do crédito, para recomposição do crédito corroído pela inflação; e
- g) por fim, alega que todos os requisitos à compensação foram satisfeitos, devendo, portanto, ser a mesma efetivada.

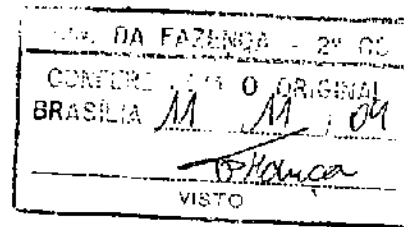
Ao apreciar a Impugnação da Requerente, decidiu a DRJ em Salvador/BA pelo seu indeferimento, conforme acórdão de fls. 33/38, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.002350/98-21
Recurso nº : 120.472
Acórdão nº : 202-15.533



Ano-Calendário: 1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO.

O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada com essa decisão, a Requerente apresentou seu Recurso Voluntário, às fls. 47/58, cujas razões de defesa estão assim sintetizadas:

- a) o direito à compensação poderá ser feito de imediato, levando-se em consideração apenas a data do vencimento do débito que será objeto da compensação, nos termos do artigo 13, § 3º, alínea “c”, da IN/SRF nº 21/97;
- b) não há previsão legal que ampare a exigência imposta pela Autoridade administrativa, ao pretender que a Requerente aguarde o deferimento do pedido de ressarcimento para, após, iniciar o procedimento de compensação;
- c) para efeito de compensação, é necessário que seja considerada a data dos vencimentos dos débitos e não a da autorização dos ressarcimentos, seja porque (i) a decisão que aprova o ressarcimento é declaratória e não constitutiva de direito, (ii) a compensação é modalidade de extinção resolutória, e (iii) o reconhecimento do direito de ressarcimento e da compensação encerra um poder-dever ao Estado, inegável se preenchidos os pressupostos legais;
- d) a data do exercício do direito de compensação prevalece juridicamente, pois está na vigência da IN/SRF nº 21/97, e não a data originária do crédito ressarcível, em razão, dentre outros, da aplicação do princípio da legalidade;
- e) a restrição pretendida implica verdadeira criação de empréstimo compulsório; e
- f) entre a data do pedido de ressarcimento e a compensação efetivada há incidência da correção monetária do valor do crédito, adotando-se como índice a Taxa SELIC, para recomposição do crédito corroído pela inflação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.002350/98-21
Recurso nº : 120.472
Acórdão nº : 202-15.533

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERIR SE O ORIGINAL
BRASILIA MI MI 04
<i>[Assinatura]</i>
VOTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço. Entretanto, entendo não assistir razão à Recorrente.

Na forma do artigo 24 da IN/SRF nº 21/97, "*a apuração e utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, serão efetuadas com observância do disposto na Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995 e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995.*"

Com efeito, como muito bem lançado na r. decisão recorrida, na forma do artigo 1º da Portaria MF nº 129/95, em vigor à época da apuração do crédito presumido cuja compensação se pretende, o produtor-exportador podia (i) utilizar o valor desse incentivo fiscal para abater o IPI devido nos períodos subseqüentes ao da sua apuração; (ii) utilizá-lo, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas as exportações e (iii) uma vez existindo crédito não utilizado, a diferença poderia ser, ainda, compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço ou ressarcida em moeda corrente.

Portanto, considerando-se a limitação imposta pelo artigo 24 da IN/SRF nº 21/97, e à luz do disposto na Portaria MF nº 129/95, inexistente previsão legal para a compensação do crédito presumido do IPI relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997 com débitos de outro contribuinte, devendo ser compensado, isto sim, com o próprio IPI do contribuinte ou ressarcido em moeda corrente, nos limites definidos nos autos do processo administrativo fiscal nº 13502.000074/96-80.

À vista do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

[Assinatura]
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI